MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 041/2022

Telêmaco Borba, 22 de agosto de 2022.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Com a presente, encaminho a V. Exa. o anexo projeto de Lei que **"ESTABELECE PARA O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, O SISTEMA DE CONSULTA ATRAVÉS DE PROCESSO DE ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR DENTRE CANDIDATOS APROVADOS PREVIAMENTE ATRAVÉS DE PROVA DE CONHECIMENTO E AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO, PARA A DESIGNAÇÃO DOS DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, REVOGA A LEI 1.510 DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Justificamos este pedido de Lei, tendo-se em vista a necessidade de adequar o processo de seleção de Diretores das Escolas e CMEI'S, às novas regras dispostas na Lei do FUNDEB (14.1132/2020), sendo que a eleição deverá preceder de prova de conhecimento e avaliação de mérito e desempenho.

Assim, considerando tratar de alteração considerável no texto da Lei nº 1.510 de 27 de outubro de 2005, para adequar o mesmo aos novos procedimentos, se faz necessário a edição de nova Lei, com revogação das disposições em contrário.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoio à presente proposta, para tanto, espera-se que seja apreciada em **regime de urgência,** visto que o prazo para inserção das alterações no Sistema SIMEC está limitado a data de **15 de setembro de 2022,** conforme circular enviada pelo Senado Federal, em anexo.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – Pr

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "ESTABELECE PARA O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, O SISTEMA DE CONSULTA ATRAVÉS DE PROCESSO DE ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR DENTRE CANDIDATOS APROVADOS PREVIAMENTE ATRAVÉS DE PROVA DE CONHECIMENTO E AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO, PARA A DESIGNAÇÃO DOS DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, REVOGA A LEI 1.510 DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º A designação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, procederá através de processo de escolha pela comunidade escolar dentre candidatos(as) aprovados(as) previamente através de prova de conhecimento e avaliação de mérito e desempenho, conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único: O processo da seleção dos(as) candidatos(as) a Diretor(a) das Unidades Escolares da Rede Municipal será composto por:

I. Participação do curso de Gestão Escolar a ser promovido pela Secretaria Municipal de Educação com 100% de frequência e 75 % de aproveitamento.

II. Elaboração de Plano de trabalho da gestão.

III. Aferição da competência técnico-pedagógica através de prova de conhecimento e avaliação de mérito e desempenho.

Art. 2º O processo de escolha será promovido pelo Estabelecimento de Ensino e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação, que coordenará o processo e publicará o Edital de Chamamento do Processo de escolha, com prazos específicos e demais orientações, 30 dias antes da data do Pleito.

§ 1º Para efeitos deste artigo, o Estabelecimento de Ensino deverá formalizar a Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar, que será integrada por representantes da Comunidade Escolar, sendo estes: um representante dos professores, um representante dos funcionários, um

representante dos alunos maiores de dezesseis (16) anos, um representante da Associação de Pais, Mestres e Funcionários, e um representante do Conselho Escolar.

§ 2º Os representantes da Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar serão escolhidos por seus pares em reuniões específicas para tal.

§ 3º Não haverá acúmulo de cargos na Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar.

Art. 3º Somente poderão se inscrever como interessados no processo de escolha, os professores da Rede Pública Municipal de Ensino em exercício.

§ 1º Quando o professor trabalhar em mais de um Estabelecimento, o mesmo deverá optar por um deles para se candidatar.

§ 2º não poderá ser candidato o professor que estiver em Estágio Probatório, que esteja respondendo a Processo Administrativo ou que tenha sofrido sanção disciplinar após regular Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos 04 (quatro) anos, considerando até a data de inscrição no pleito.

§ 3º O Cargo de Diretor será exercido com dedicação exclusiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º A Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar procederá a habilitação dos candidatos, em qualquer número, levando em consideração as necessidades da Escola na busca do interesse público de melhoria da qualidade de ensino.

Art. 5º Os candidatos habilitados concorrerão, em escrutino direto e secreto, às vagas existentes, sendo escolhido o que obtiver a maioria de votos, de acordo com a fórmula publicada no Decreto que regulamentará o pleito.

Art. 6º Poderão votar:

I - Os professores, referidos no artigo 3º e os demais servidores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino.

II - os alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, maiores de 16 anos, e

III - pai e mãe, responsável de direito ou de fato perante o Estabelecimento pelo aluno matriculado; desde que comprove a condição em que está exercendo o voto.

§ 1º Só será permitido um único voto por família, manifestado pelo pai, mãe ou responsável, independentemente do número de filhos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

§ 2º A validação do processo de escolha depende da participação de pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos eleitores enumerados nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os membros do Magistério e os Servidores Públicos em efetivo exercício na Comunidade Escolar, que tenham filhos matriculados no Estabelecimento onde estão em exercício, além do voto da família, votarão também pela condição funcional, desde que não inflija o disposto no Artigo anterior.

§ 4º Os professores detentores de um turno, com exercício em Estabelecimentos diferentes, terão direito de votar em cada local de atuação.

Art. 7º Em caso de inexistência de candidatos ou falta de quórum, a escolha ficará a critério do Secretário Municipal de Educação desde que atenda ao estabelecido no artigo 1º desta lei.

Art. 8º Encerrados a apuração e proclamados aos resultados caberá recurso a Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar Municipal, sem efeitos suspensivos, interpostos por qualquer votante ou candidato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O recurso será protocolado na Secretaria da Escola, que encaminhará a Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar Municipal, que julgará em única instância.

Art. 9º A Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar Municipal encaminhará o nome do eleito ao Secretário Municipal de Educação para designação, iniciando-se o exercício das funções no primeiro dia útil do ano civil subsequente.

Art. 10. O procedimento do processo de escolha estabelecido nesta Lei será instaurado a cada período de 03 (três) anos.

Art. 11. Os Diretores escolhidos terão direito apenas a um novo mandato consecutivo.

Art. 12. O Prefeito Municipal baixará, mediante Decreto, as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 13. Os casos omissos e os recursos serão resolvidos pela Comissão do Processo de Escolha de Diretor Escolar Municipal designada para acompanhar o Pleito.

Art. 14. A referida Comissão será composta por um representante da SME, um representante dos Pais, um representante dos Professores, um representante dos Funcionários, um representante dos Alunos, maior de 16 (dezesseis) anos e um representante do Legislativo Municipal. Sendo que, os representantes dos Pais, Professores, Funcionários, Alunos e Legislativo, serão escolhidos por seus pares.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.510 de 27 de outubro de 2005 e demais disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 22 de agosto de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Rosimeyre Barbosa Siqueira Carneiro
Secretária Municipal de Educação

Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

Prefeitura Municipal de Telemaco Borba
Telemaco Borba - Parana
Guia de Tramitação - GT

Nº A864065 1 de 1

1ª via - origem

Origem:	Destino:
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO Claudia Cristina De Oliveira Gomes	SECRETARIA GERAL DO GABINETE
22/08/2022 13:22:20	/ / :

Espécie / Assunto	Nº Protocolo	Fls	Espécie / Assunto	Nº Protocolo	Fls
Memorando nº 041/2022	D-043998/2022	00001			

Claudia Cristina De Oliveira Gomes

Nome e Assinatura no Destino

Prefeitura Municipal de Telemaco Borba
Telemaco Borba - Parana
Guia de Tramitação - GT

Nº A864065 1 de 1

2ª via - destino

Origem:	Destino:
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO Claudia Cristina De Oliveira Gomes	SECRETARIA GERAL DO GABINETE
22/08/2022 13:22:20	/ / :

Espécie / Assunto	Nº Protocolo	Fls	Espécie / Assunto	Nº Protocolo	Fls
Memorando nº 041/2022	D-043998/2022	00001			

Claudia Cristina De Oliveira Gomes

Nome e Assinatura no Destino

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Memorando n.º: 093/2022
De: *SME - Divisão de Administração de Ensino*
Para: SGG
Data: 19/08/2022
Assunto: **Alteração no Projeto de Lei 1510/2005**

Solicitamos de Vossa Senhoria os encaminhamentos devidos para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação na Lei Municipal 1510/2005 em regime de urgência.

A referida Lei trata da eleição de diretores de Escolas e Cmeis, a qual com a nova Lei do FUNDEB 14113/2020 instituída em 25 de dezembro de 2020 em seu Art. 14, deverá sofrer alterações conforme descrito abaixo:

Art. 14.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

A urgência descrita, deve-se ao prazo final para inserção da Lei aprovada no Sistema SIMEC, a qual está limitada em 15/09/2022.

Atenciosamente,

Rosimeyre Barbosa Siqueira Carneiro
Secretária Municipal de Educação

Recebido em 19/08/22
Gabinete do Prefeito

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

GSFARN/CIRCULAR/001/2022

Brasília, 18 de agosto de 2022

De: Senador FLÁVIO ARNS

Para: Municípios do Paraná

Assunto: Distribuição da complementação VAAR/FUNDEB, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023.

Senhor(a) Prefeito(a),

Com grande alegria, cumprimento Vossa Senhoria e toda a equipe da Secretaria Municipal de Educação, que é fundamental para o desenvolvimento do ensino em nosso Estado, contribuindo para que nossas escolas sejam espaços acolhedores e que nossos estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade.

Já tivemos a oportunidade de discorrer sobre a importância do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para que a educação em nosso país receba os investimentos necessários para proporcionar conhecimento e oportunidade para todos os brasileiros e brasileiras.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil por meio do qual, a partir do cômputo das matrículas de educandos na educação básica, cada Município recebe o repasse de um determinado valor, por aluno, ao ano, para o desenvolvimento das ações tão necessárias no campo educacional.

Esse fundo tem previsão constitucional e, como relator da Proposta de Emenda Constitucional n. 26/2020 no Senado Federal, não medimos esforços para torná-lo PERMANENTE. Isso foi assegurado e, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 108/2020, sobreveio a Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações, regulamentando a matéria.

Um aspecto importante previsto foi a distribuição da complementação da União pelo Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR), que corresponderá a um percentual do montante total da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios aos 27 Fundos estaduais. Essa distribuição inicia em 2023, estendendo-se até 2026, da seguinte forma:

- Em 2023: 0,75% (zero inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);
- Em 2024: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

- Em 2025: 2 (dois por cento);
- Em 2026: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Em 2023, primeiro ano de vigência do VAAR, a estimativa de que o valor dessa complementação a ser distribuída corresponda a cerca de R$ 2 bilhões de reais. Para que esse montante ingresse na conta do FUNDEB no ano que vem, propiciando mais recursos financeiros às redes públicas de ensino, é preciso que sejam cumpridas o que a lei denominou como ***certas condicionalidades*** tendentes à evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Essas condicionalidades foram estabelecidas na Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Apesar da terminologia empregada, tais condicionalidades são exigências que precisam ser cumpridas e comprovadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem as quais não será possível o recebimento dos recursos do VAAR em 2023.

Deste modo, visando orientar a equipe técnica das Secretarias Municipais de Educação, encaminhamos, em anexo, uma síntese das 5 (cinco) condicionalidades regulamentadas pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e respectiva Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, na expectativa de contribuir para que as exigências sejam atendidas e, desse modo, os Municípios sejam contemplados com o incremento desses recursos, para o bem dos educandos e das educandas de nosso Estado.

▶ **Destaco ser de extrema importância o cumprimento, pelos Municípios, das Condicionalidades I e V, cujo prazo para atendimento expira dia 15 de setembro de 2022, para que sejam aptas ao recebimento dos novos recursos do VAAR/FUNDEB em 2023, o que certamente contribuirá para o avanço educacional na sua municipalidade.**

Aproveito a oportunidade para desejar a todos um excelente trabalho e que continuem animados e dedicados na luta por uma educação pública de qualidade. Da minha parte, fico sempre à disposição. Vamos em frente!

Um grande abraço,

Senador Flávio Arns
Podemos-PR

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

ANEXO

Síntese das condicionalidades previstas no art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020, regulamentadas pela Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022:

Atenção! **Prazo até 15.09.2022**	**CONDICIONALIDADE I** **Regras de aferição da gestão escolar.** *O que estabelece a Resolução?* - Estados, Distrito Federal e Municípios terão de indicar a Lei, Decreto, Portaria, Resolução que informem: • o(s) número(s) do(s) artigo(s) que aponte(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho no provimento do cargo ou função de gestor escolar, OU; • o(s) número(s) do(s) artigo(s) que aponte(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho. - Deve ser entregue declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas. - O período de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 como prazo para que Estados e Municípios insiram os documentos e as informações em sistema do Ministério da Educação.

CONDICIONALIDADE II **Participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica.** *O que estabelece a Resolução?* Declara suspensa, para o exercício de 2023, a aplicação dessa condicionalidade em decorrência da calamidade pública, em 2021, advinda da pandemia de covid-19.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

CONDICIONALIDADE III

Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades.

O que estabelece a Resolução?

- Estabelece que o INEP deve apresentar estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade até 30 de agosto de 2022 à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

CONDICIONALIDADE IV

Regime de colaboração entre estado e municípios formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 (ICMS educacional)

O que estabelece a Resolução?

- Essa condicionalidade é de competência do governo estadual/distrital. A Lei estadual ou distrital do ICMS educacional deverá ser sancionada até 26 de agosto de 2022, dispondo sobre a redistribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais do ICMS cota-parte municipal com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (No caso do Paraná, trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2022, que já foi aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e atualmente se encontra na pendência de sanção pelo Governador).

- Deve ser entregue declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.

- Define o período de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os estados inserirem os documentos e as informações em sistema do Ministério da Educação.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Atenção! **Prazo até 15.09.2022**	**CONDICIONALIDADE V** **Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.** *O que estabelece a Resolução?* - Determina a apresentação pelos estados e municípios dos seguintes documentos: • Referencial Curricular alinhado à BNCC; • Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual; e • Deve ser entregue declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas. - Define o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem em sistema do Ministério da Educação.

Há materiais de apoio do Ministério da Educação com orientações sobre o cumprimento das condicionalidades para habilitação ao recebimento do complemento do VAAR/FUNDEB, que podem ser obtidos por meio do seguinte endereço eletrônico da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME:

https://undime.org.br/noticia/09-08-2022-18-15-mec-divulga-materiais-de-apoio-com-orientacoes-sobre-o-cumprimento-das-condicionalidades-para-habilitacao-ao-recebimento-do-complemento-do-vaar-fundeb

O gabinete do Senador Flávio Arns fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, por meio do assessor parlamentar Diogo Novaes – diogomn@senado.leg.br

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br